



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIELLEN BELLOTI GARCIA

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: EFEITOS NA
EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**Assis – SP
2012**

MARIELLEN BELLOTI GARCIA

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: EFEITOS NA
EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientadora: Prof.Ms.Lenise Antunes Dias de Almeida
Área de Concentração: Direito Processual Civil

**Assis - SP
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA

BELLOTI GARCIA, Mariellen

O Princípio da Celeridade Processual: Efeitos na evolução do Processo Civil Brasileiro/

Mariellen Belloti Garcia. Fundação Educacional do Município de Assis -- Assis, 2012.

p.65;

Orientadora: Prof.Ms. Lenise Antunes Dias de Almeida

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de ensino Superior de Assis

1.Princípio da celeridade. 2. Código de Processo civil.

CDD:340

Biblioteca da FEMA

O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: EFEITOS NA EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

MARIELLEN BELLOTI GARCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof.Ms: Lenise Antunes Dias de Almeida

Analisador: _____

**Assis – SP
2012**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho
ao Autor e
Consumador da minha
fé, que até aqui me
sustentou com Seus
braços de amor.

AGRADECIMENTOS

Ao todo criador, Deus, pela dádiva da vida; por me amar de maneira incondicional até mesmo quando menos mereci, a razão do meu viver esta em Ti Jesus, e é por isso que posso crer no amanhã;

A Prof. e Ms. Lenise Antunes Dias de Almeida pelo auxílio, orientação e paciência, aliados à experiência intelectual e profissional, que foram imprescindíveis para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho;

Aos meus queridos pais por me incentivarem e investirem nos meus estudos, e também por todo esforço empregado durante a minha caminhada, vocês são meu porto seguro e são exemplos que quero seguir por toda a vida; Amo vocês muito.

A todas as pessoas amadas que lutam diariamente ao meu lado, transmitindo amor, fé, alegrias, coragem, tornando meus dias únicos e sem dúvida, muito mais felizes e iluminados; eu amo vocês;

A todos àqueles professores desta instituição que de forma carinhosa e pronta solucionaram minhas dúvidas, dispendo por isso tempo e conhecimento, colaborando para a execução deste trabalho;

A toda a minha família pelo carinho e apoio dispensados em todos os momentos.

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Pessoa
(1888-1935)

RESUMO

Modernamente, o processo civil tem-se afastado cada vez mais da visão procedimental pura ou predominante, para substituir-se por um processo que não fosse apenas científico ou técnico, mas que merecesse a denominação de justo. Entretanto, a lentidão que assola o judiciário tem sido barreira para efetivar tal ideal. A morosidade do Judiciário é realidade e há a necessidade de combatê-la premente. Deste modo, cabe-nos apontar o escopo principal deste presente trabalho: discutir o princípio da celeridade processual nas etapas evolutivas do processo civil, inclusive nas que estão por vir com o projeto do novo Código de Processo Civil - 166/2010. Para essa demonstração, partiu-se do pressuposto da expressão “princípio”, de sua função e suas diferenças com relação às regras. Ao passo que, se busca fomentar debates para uma melhor prestação jurisdicional, no sentido de não burocratização da atividade jurisdicional, ensejando plenitude em acesso à justiça, de maneira efetiva e célere.

Palavras-chave: princípio; celeridade; processo civil

ABSTRACT

Nowadays, the civil process has increasingly clear vision of procedural pure or predominant, to replace by a process that was not only scientific or technical, but they deserve the appellation of just. However, the slow plaguing the judiciary has been a barrier to realize such an ideal. The slowness of the judiciary is reality and there is a need to tackle it urgently. Thus, it behooves us to point out the main scope of this present work: discuss the principle of procedural celerity in the evolutionary stages of civil procedure, including those that lie ahead with the project of the new Civil Procedure Code - 166/2010. For this demonstration, we started with the assumption of the term "principle", its function and its differences with the rules. Whereas one seeks to foster better discussions adjudication, in order not bureaucratization of judicial activity, allowing for access to justice in full, effectively and promptly.

Keywords: principle; expeditiously; civil procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. PRINCÍPIOS.....	14
2.1 CONCEITOS	14
2.2 FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS	16
2.3 DIFERENÇAS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS.....	17
2.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL	22
2.4.1 Noções Básicas.....	22
2.4.2 Princípios Gerais do Processo Civil na Constituição Federal	23
2.4.2.1 Princípio do Devido Processo Legal	24
2.4.2.2 Princípio do Acesso à Justiça.....	24
2.4.2.3 Princípio do Contraditório	25
2.4.2.4 Princípio da Isonomia	25
2.4.2.5 Princípio da Imparcialidade do Juiz	26
2.4.2.6 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	26
2.4.2.7 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais	27
2.4.2.8 Princípio da Motivação das Decisões	27
2.4.2.9 Princípio da Duração Razoável do Processo.....	27
3. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	28
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	28
3.2 A CELERIDADE E SUAS VERTENTES.....	29
3.2.1 A Efetividade é Relativa à Celeridade	32
3.2.2 Primeira premissa: A Duração Razoável do Processo.....	34
3.2.3 Segunda premissa: A Celeridade Processual.....	38
4. A APLICABILIDADE DA CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL	41
4.1 PROCEDIMENTOS CÉLERES NA HISTORIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	41
4.2 A CELERIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROJETO DE LEI 166/2010	47
4.2.1 Noções Gerais	47
4.2.2 Meios que Garantem a Celeridade Jurídica	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
6. REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do princípio da celeridade processual, tema este que tem gerado inúmeras discussões, dada a secular morosidade que se encontra no aparelho judiciário.

Buscar-se-á utilizar do princípio da celeridade processual como objeto, estabelecendo-se uma interação com as fases evolutivas que vem passando o Código de Processo Civil Brasileiro.

Como parâmetro, partiremos da ideia de “princípios”, uma vez que estes são a base de todo o ordenamento jurídico, representando a organização, unidade e a coerência para as normas jurídicas.

Sem a pretensão de esgotar o assunto considerando sua extensão, almeja-se identificar os principais mecanismos contidos nos textos processuais, relacionado aos meios que garantirão uma tramitação célere.

Como embasamento, foi necessário recorrer-se a conceitos de renomados autores. Dentre eles, destacam-se: Espíndola e Ávila na conceituação de princípios; e Gonçalves, Marinoni e Theodoro no que se refere às características dos demais capítulos.

Como se observa, a pesquisa realizada é exclusivamente bibliográfica. Já quanto à metodologia a ser utilizada, pode-se dizer que foi a dialética, já que o tema proposto exige um confronto de textos, e requer uma análise lógica, crítica e argumentativa.

Finalmente, o trabalho foi estruturado em 3 aspectos, da seguinte maneira:

Capítulo II apresentará considerações sobre a expressão “princípios”, tratando alguns aspectos de maneira geral: seu conceito, funções e suas diferenças conquanto às regras. Destacando-se, ainda, os princípios gerais do direito processual civil, quais são eles, onde se localizam, com breves elucidações.

Capítulo III será dedicado ao princípio da celeridade processual, sua definição, a relação com outros princípios, e as vertentes que comporta.

Por fim no capítulo IV, será abordada a aplicabilidade do princípio da celeridade no decorrer da evolução do processo civil brasileiro, dando ênfase aos mecanismos que possibilitam uma tramitação célere, inclusive, com àqueles propostos pelo Projeto 166/2010, novo Código de Processo Civil.

Logo, os capítulos V e VI abrangerão as devidas considerações finais, e as referências utilizadas para o desenvolvimento desta pesquisa.

2. PRINCÍPIOS

Neste primeiro capítulo, será feita uma breve análise da definição da expressão “princípio”, sua função, estabelecendo-se as diferenças entre regras e princípios, uma vez que será de suma importância para compreensão de futuros tópicos.

2.1 CONCEITO

Para se analisar o conceito de princípio para o Direito, inicialmente, compete apontar ainda que brevemente as definições de princípio fora dos limites jurídicos. Já que, a expressão princípio é empregada e explorada por vários âmbitos.

Segundo De Plácido e Silva, a expressão princípio é derivada do latim *principium*, “em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa”. (2005, p. 1094)

Ou ainda como aborda o dicionário MICHAELIS, princípio é: “1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...], 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. Etc.” (2009, p. 654)

Observa-se que, seja qual for a ciência os princípios serão sempre considerados como preposições fundamentais e diretoras. Entende Espíndola (1999, p. 49):

Pode-se concluir que a ideia de principio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

No âmbito jurídico, essa denominação é dominante, sempre no sentido de:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2008, p. 450)

Entretanto, em seu arcabouço histórico, inicialmente os princípios não tinham força de normas jurídicas como hoje comportam, mas sim de singelas diretrizes, eram meras “exortações de ordem moral e política”. (ROTHENBURG, 2003, p. 13).

Pode-se afirmar que até a formulação da Constituição Federal de 1988, os princípios jurídicos não apresentavam efetividade em função do “não reconhecimento de força normativa” “(...) e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 142).

Até que, atualmente e conforme as evoluções do direito, os princípios passaram a serem admitidos como normas imperativas, fundamentais, servindo por isso de alicerce para a aplicação do Direito, ganhando tamanha efetividade e juridicidade que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (MELLO, 2010, p. 142)

Implicam em ofensa a todo o sistema, pois: “[...] Compreendem, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções que se estrutura o próprio Direito.” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 1094).

Em poucas palavras, os princípios são também normas, sendo estas o alicerce de todas as demais, e por assim serem, constituem o sistema igualmente:

As normas, que entram para constituir um ordenamento, não ficam isoladas, mas tornam-se parte de um sistema, uma vez que certos princípios agem como ligações, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a constituir um bloco sistemático. (Perassi apud BOBBIO, 2001, p.75).

Os princípios são a composição fundante e fundamental, o complemento do sistema jurídico, pois esse ordenamento é um sistema aberto, suscetível a mudanças e evoluções.

2.2 FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

É incontestável de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*, de que subsistir comportamento humano sem que houvesse uma normatização é de fato impossível.

Ora, se em linhas anteriores conceituamos que princípios são também normas e que estão contidas no ordenamento jurídico, outrossim, afirmar que “a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso” (BOBBIO, 1999, p. 159).

Outra de suas funções permite que os princípios assegurem a unidade da ordem jurídica, permitindo ao mesmo tempo a integração e harmonia, bem como a atualização permanente do ordenamento jurídico positivo, tal qual: “um instrumento técnico para preencher lacunas do ordenamento;” (Lorenzetti apud ROTHENBURG, 2003, p. 45).

Alguns doutrinadores fixam ainda outras funções, para Alexy: “Enquanto razões para regras, frequentemente técnicas, os princípios permitem conhecer seu conteúdo de valor mais facilmente que aquelas”. (apud ÁVILA, 2010, p. 104)

Nesse conceito, os princípios não tão somente buscam integrar trazendo a unidade, mas, dentro dessa ordem buscam revelar o que de fato tal norma comporta no plano da interpretação.

Há, no entanto, várias são as finalidades que podem ser apontadas aos princípios, por isso Lorenzetti as apresenta sucintamente:

[...] ajuda o interprete a orientar-se na interpretação correta, adequando-a aos valores fundamentais; constituem lineamentos básicos que permitem estabelecer um limite, do mesmo modo que os valores, às bruscas oscilações das regras; uma valor para fundar internamente ao ordenamento e dar lugar a criações pretorianas. (apud ROTHENBURG, 2003, p. 45)

Ainda ressalta Lorenzetti as seguintes funções dos princípios: integradora, interpretativa, delimitadora, fundante e o mesmo autor ainda aponta-lhe a de simplificadora:

Ante o evidente desprestígio da lei, produzido pela superprodução legislativa, ante o peso esmagador que tem o digestos e as oscilações da jurisprudência, ante a multiplicidade de ordenamentos que convivem no contexto da globalização do mundo, cada vez mais se postula uma tarefa de simplificação sobre a base de princípios. (...) A primeira (virtude dos princípios) é a sua simplicidade, ou ao menos a aspiração de ter um conjunto de ideias que orientam o cálculo jurídico. (apud ROTHENBURG, 2003, p. 46)

Mas, dentre todas essas ideias, o que se encontra acerca das funções dos princípios é o seu caráter instrumentalista, porque sempre estão aptos para moldar-se e adequar-se aos ditames sociais, tal quais fazem com o sistema jurídico.

2.3 DIFERENÇAS ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Com a chegada do positivismo, os princípios tiveram seu ingresso codificado, mas sem serem supridos de normatividade. Só então no pós-positivismo, que além de já estarem consagrados ao texto constitucional atingiram seu cume normativo. (BONAVIDES; NOVELINO, 2010, p. 191).

É o que explica Espíndola: “os princípios jurídicos como princípios constitucionais têm a mais alta normatividade do sistema jurídico”. (2003, p. 82)

Logo, por comportarem tal lugar na hierarquia das normas e por serem considerados como base de um sistema têm seu alcance e sua aplicabilidade de caráter amplo, sem serem submetidos a restrições conquanto as normas.

E é onde primeiramente se vê a distinção dos princípios para com as regras, cabendo a utilização do critério do grau de abstração, conforme aponta Canotilho: “os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida”. (apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 65)

Então, pela sua própria natureza os princípios são dotados de um elevado grau de abstração e generalidade, diferentemente das regras, o que significaria indefinições quanto a sua aplicação, pela sua própria abrangência, permitindo com isso seu enquadramento à diferentes situações.

[...] a regra geral porque estabelecida para um numero indeterminado de atos ou fatos. Não obstante, ela é especial na medida em que não regula senão tais atos ou tais fatos: é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já o princípio, ao contrario, é geral, porque comporta uma série indefinida de aplicações” (Espíndola apud ROTHENBURG, 1999, p. 27).

Ora, sendo assim careceriam de delimitações frente ao caso concreto, ou seja, nessa hipótese na medida em que se demonstra a diferença, é onde se estabelece a relação.

Nesse sentido, Canaris também leciona que: “os princípios possuiriam um conteúdo axiológico explícito, careceriam de regras para sua concretização (apud AVILA, 2010, p. 36); ou como Esser entende: “princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado.” (apud AVILA, 2010, p.35)

Em outras palavras, para que os princípios sejam concretizados no âmbito da interpretação necessitam de algo que os determine e as regras são essas que especificam onde se deve delimitar.

Na mesma linha de raciocínio disserta Dworkin (2002, p. 38), para ele as regras são aplicadas ao modo *tudo ou nada* “(all-or-nothing)”, já que os princípios “não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”. (ÁVILA, 2010, p. 36 e 37).

Isso dividido em critérios seria caracterizado também como caráter hipotético-condicional conforme apresenta Ávila:

fundamenta no fato de as regras possuírem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo *se, então*, enquanto os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto. (2010, p. 39)

Logo, as regras são de aplicação direta, não carecendo da necessidade de interpretação como incorre os princípios.

Finalizando essa diferença, Larenz define: “os princípios são normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito”. (apud ÁVILA, 2010, p. 40)

Sabe-se que as normas estão contidas em um ordenamento jurídico, e que por sua vez pode também ser chamado de sistema normativo. Bobbio traz três significados de sistema, e um deles é: “Diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis”. (1999, p. 80)

Havendo então normas incompatíveis, tem-se um conflito interno e, como ensina Kelsen: “para haver conflito normativo as duas normas devem ser válidas, sendo que se uma delas não for não estamos perante uma antinomia”. (apud DINIZ, 2008, p. 483)

Sucedendo também não só a necessidade de normas conflitantes, mas que estejam sendo aplicadas ao caso em singular e que se incorra a dúvida de qual delas devera ser aplicada, é preciso buscar uma solução, uma vez que para um sistema se manter é imprescindível que ele tenha coerência.

Não é simplesmente optar por uma das normas em desacordo, porque uma vez feito isso implicaria na violação da outra, mas sim ou de se declarar a invalidade de uma das regras ou evidentemente abrir exceção a uma delas.

Encontra-se, então, mais um critério para diferenciar os princípios das regras, o critério do relacionamento normativo, que se fundamenta exatamente nessa ideia conflituosa. Esse critério baseia-se nas diferenças entre princípios e regras na sua respectiva aplicação, quando se vislumbrarem possíveis colisões.

Quando dois princípios forem aplicáveis a um caso concreto, ao contrario das regras, trabalha-se com a “dimensão de peso”, conforme entende Canotilho (apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 65).

Assim, havendo entre eles a colisão, o princípio com peso relativamente maior se sobrepõe ao outro, cedendo um em face do outro, mas ainda ambos permanecerão válidos e integrando o sistema jurídico. Então o intérprete deverá preponderar os valores dos princípios envolvidos, mediante ponderação:

à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 149).

Esclarece também Ávila:

Já quando princípios colidem, um deles tem que ceder ante o outro. Porém, isto não significa declarar inválido o princípio afastado nem que o princípio afastado tenha que se introduzir uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. E isto que se quer dizer, quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão de validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar para ele da dimensão de validade, na dimensão de peso. (apud ROTHENBURG, 1999, p. 33)

Para as regras em conflito não existe um “meio termo”, mas se verifica se aquela regra vale ou não, explica Ávila:

Um conflito entre regras só pode ser solucionado ou bem introduzido em umas das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelo menos, uma das regras. [...] diferentemente, do que sucede com o conceito de validade social ou da importância de uma norma, o conceito de validade jurídica não é passível de graduação. Uma norma vale ou não vale juridicamente [...]. (apud ROTHENBURG, 1999, p. 32)

Diferentemente dos princípios, quando há a colisão de duas regras, neste caso gera a exclusão de uma delas do sistema jurídico, ou seja, declaração de invalidade.

Esses são os critérios mais utilizados para diferenciar os princípios das regras. E tanto os princípios como as regras são pertencentes ao sistema jurídico e, por mais que encontrem diferenças, são essenciais para conjuntamente constituírem o mundo jurídico.

Tanto os princípios como as regras servem para regular e limitar o comportamento humano, sendo assim e como já visto anteriormente são normas jurídicas.

O objetivo da ordem jurídica nada mais é senão harmonizar as relações sociais intersubjetivas, sempre na busca de ensejar a satisfação conforme os valores humanos, fazendo uso tanto de regras como de princípios.

Uns fornecem a concretude, a segurança jurídica, outros a mobilidade processual, instrumentos de “suporte” para o operador do direito, trazendo consigo a flexibilidade.

Com isso, não se excluem, mas se completam. Canotilho (apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 186) acrescenta:

Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática . Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa legalismo do mundo da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um sistema de segurança, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto. Por outro lado, um legalismo estrito de regras não permitiria a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses, de uma sociedade pluralista e aberta. Corresponderia a uma organização política monodimensional (...). O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios (...) só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema. (apud ESPÍNDOLA, 1999, p. 186)

Cada espécie normativa exerce atribuições diferentes e complementares, não cabendo afirmar que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios.

Entretanto, pacificamente entre os autores é adotada a distinção entre regras e princípios como espécies do gênero norma jurídica.

2.4 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL

2.4.1 NOÇÕES BÁSICAS

Um ramo de estudos só pode ser designado como ciência se este for regrado por princípios, para dar-lhe a necessária uniformidade e coerência, ou seja, “Princípios gerais são aquelas premissas sobre as quais se apoiam as ciências” (GONÇALVES, 2012, p. 60).

Logo, como ciência autônoma que o Direito Processual Civil é, naturalmente que se tenham estabelecidos princípios gerais que o regulam, aliás, “Desde que o Processo Civil conquistou status de ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de seus princípios fundamentais. Eles servem de diretrizes gerais que orientam a ciência”. (GONÇALVES, 2012, p. 60).

Os princípios gerais ou fundamentais do processo civil, de conteúdo propriamente jurídico-político, são agrupados em duas categorias: os constitucionais e os infraconstitucionais.

Entretanto, necessário é deter especial atenção aos princípios constitucionais do processo civil, pois se constitui o foco maior deste trabalho.

Não obstante, os princípios infraconstitucionais, são de menor magnitude e embora também fundamentais, não tem natureza constitucional, uma vez que se encontram expressos no Código de Processo Civil, sendo de aplicação restrita e específica. Dentre eles, costuma-se destacar: o princípio dispositivo, o da persuasão racional e o da oralidade que se subdivide em: mediação, identidade física do juiz, e da concentração.

2.4.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sabe-se que o Direito divide-se em ramos autônomos, e que, cada qual, contém seus métodos, objetivos e princípios próprios, formando um conjunto maior, com o propósito comum de regular a convivência social.

E por mais que sejam seus ramos considerados autônomos, haverá sempre entre eles algum traço comum e até mesmo de dependência em certos aspectos.

Logo, o Direito Processual Civil mantém relações estreitas com o Direito Constitucional, pois o processo cuida de uma das funções soberanas do Estado, encontrando na Constituição seus atributos e limites dessa função:

os “princípios constitucionais” ocupam-se especificamente com a conformação do próprio processo, assim entendido o método de atuação do Estado-juiz e, portanto, método de exercício da função jurisdicional. São eles que fornecem as diretrizes mínimas, mas fundamentais, do próprio comportamento do Estado-juiz. (BUENO, 2009, p. 94)

Então, os princípios constitucionais mais relevantes para o processo civil são: o do devido processo legal; o do acesso à justiça; o do contraditório; o da isonomia; o da imparcialidade do juiz; o do duplo grau de jurisdição; o da publicidade dos atos processuais, o da motivação das decisões, e o da duração razoável do processo.

2.4.2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Este princípio encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e constitui a base de todos os demais.

E em sentido processual, o princípio obriga a que se respeitem as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa:

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, e deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

2.4.2.2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Este princípio é também conhecido e pode ser chamado como “inafastabilidade da jurisdição”. Esta estabelecido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Busca-se garantir o direito à proteção judicial efetiva, ou seja, no direito de ação em sentido amplo:

Isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe forem formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão. (GONÇALVES, 2012, p. 61).

2.4.2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Decorre do artigo 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No processo civil, o contraditório tem menor extensão, bastando que seja dada a ciência às partes, com o consequente ensejo de resposta:

O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar, e ciência do que se passa, pois que sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar. (GONÇALVES, 2012, p. 62).

2.4.2.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput* e inciso I, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Este princípio também é conhecido como “princípio da igualdade”, e deve ser entendido no sentido de haver, no decorrer do processo, condições de manifestação igualitárias às partes:

É tradicional descrever o princípio da isonomia com o nome, bastante eloquente do significado da norma, “paridade ou igualdade de armas”. Esta forma de tratar do princípio evidencia bastante bem a necessidade de oferecimento de iguais oportunidades aos litigantes ao longo do processo. [...] (BUENO, 2009, p. 131)

2.4.2.5 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Comumente denominado como “princípio do juiz natural”, vem estabelecido no artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, mantendo estreita relação com os princípios do acesso à justiça e o da isonomia.

Esta garantia impede que as partes escolham o julgador que apreciará a sua demanda, logo:

isso implica que não haja escolha do juiz de acordo com o arbítrio e a vontade das partes. A causa deve ser apreciada por órgão judicial que já existia, no momento do litígio, e tenha sua competência preestabelecida pela Constituição Federal e por lei. (GONÇALVES, 2009, p. 34).

2.4.2.6 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Não há nenhum dispositivo que expressamente consagre o duplo grau de jurisdição. Sua manutenção é de natureza política, em que nenhum ato estatal pode ficar sem controle.

O que se assegura com este princípio é de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão, submetidas a nova apreciação.

O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, a quem compete, entre outras coisa, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais, quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instancia, composto, em regra, por juízes mais experientes. (GONÇALVES, 2012, p. 73)

2.4.2.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Está expressamente garantido em dois artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. A publicidade é necessária para que a sociedade possa fiscalizar seus juízes e tribunais:

A publicidade viabiliza publicidade não só por aqueles que atuam, de alguma forma, no próprio processo, mas também pelo sociedade em geral e pelo Estado considerado como um todo. (BUENO, 2009, p. 133).

2.4.2.8 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

É também denominado como “princípio da fundamentação”, e tem previsão nos incisos IX e X do artigo 93 da Constituição Federal.

Dispõe este princípio que há necessidade de se demonstrar no que se fundamentou as decisões proferidas pelos juízes e tribunais:

O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. (BUENO, 2009, p. 135)

2.4.2.9 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Encontra guarida no artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

O dispositivo comporta duas vertentes, entretanto, será analisado nos próximos capítulos, por ter extrema relevância para este trabalho.

3. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A morosidade judiciária parece ser o mais universal de todos os problemas enfrentados pelos tribunais nos dias atuais. Com maior ou menor intensidade, a morosidade é sentida em cada país, sendo constante assunto de debates, acabando por impulsionar reformas legislativas.

Conduzindo cada vez mais o direito ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno. Determinado nos seguintes termos:

*Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Por isso, para que haja a integralidade do acesso à justiça não basta apenas a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas o uso de todos os meios possíveis e disponíveis que somados harmoniosamente resultaram no que se pode chamar de “acesso à ordem jurídica justa”.

Não basta, outrossim, o mero acesso formal ao sistema jurídico, que deve ser apto para garantir a efetividade dos direitos, a maior ou menor rapidez com que se exerce a garantia de direitos é parte integrante e essencial do acesso à justiça.

Nesse sentido é a afirmação de Marinoni; Arenhart: "o direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva". (2001, p. 121).

Já Grinover; Cappelletti acentuam que o direito ao acesso à justiça pode ser considerado o direito mais importante, “na medida em que dele depende a viabilização dos demais”. (1990, p. 244).

Então, a duração excessiva de um processo judicial provoca, dentre outras consequências, o seu descrédito como instrumento eficaz de pacificação social, de forma que não se pode deixar de considerar que a celeridade constitui-se em parte importante do acesso à justiça.

3.2 A CELERIDADE E SUAS VERTENTES

Para viabilizar um ordenamento jurídico se não totalmente efetivo, mas pleno em acesso a justiça, possibilitou-se então a criação do “princípio da celeridade processual”, por força da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08.12.2004, acrescido ao artigo 5.º o inciso LXXVIII, na chamada Reforma do judiciário: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

No Brasil, mesmo antes da sua consagração como garantia constitucional, tal dispositivo estava implícito no princípio do devido processo legal, segundo entendimento de Moraes:

essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput) (2006, p. 456).

Nesse sentido, pode-se afirmar que na seara do Direito Processual Civil, já existia tal previsão, no sentido de competir ao magistrado perseguir a “rápida solução do litígio”, nas palavras do legislador art. 125, II, Código de Processo Civil.

Sem dúvidas, a motivação para a criação deste mecanismo foi a insatisfação do corpo social emergente acerca da mora judiciária, como esclarece Marinoni:

muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incomoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (1996, p. 99).

O artigo constitucional que estabelece a “duração razoável do processo”, tal como os meios que garantem a celeridade processual são relativos à economia e eficiência processual.

O princípio da economia processual orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente.

Assim conceitua Gonçalves: “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (2010, p. 26).

Theodoro ainda afirma: “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida” (2010, p. 39).

Decorrente da economia é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, assim como dispõe o artigo 250 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Típica aplicação encontra-se em institutos como litisconsórcio, reconvenção, a reunião de processos em casos de conexão e continência, o indeferimento, desde logo da inicial quando a demanda não reúne os requisitos legais, etc.

Vincula-se diretamente a este princípio também, a garantia do devido processo legal, Theodoro preconiza:

porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade (2010, p. 39).

Ou como afirma Cintra; Grinover; Dinamarco: “A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal” (2006, p. 93).

Adverte Theodoro:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (2010, p. 27).

Todos esses princípios estão coligados ao princípio da dignidade humana, pois este pode ser avocado com o intuito de justificar e amparar instrumentos, logo expõe Barroso:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento

instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (2001, p. 26).

Assim, um processo lento e burocrático fere diretamente a dignidade e personalidade do ofendido. O respeito à dignidade da pessoa humana é primordial, sem dúvida não é de se olvidar que quanto mais prolongado for o processo, menor será a justiça.

3.2.1 A EFETIVIDADE É RELATIVA À CELERIDADE

Como já relatado em linhas anteriores, é constitucionalmente protegido o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito de acesso à justiça, ora já garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer apenas que todos tem direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos tem direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, não apenas de maneira tempestiva, mas adequada.

Não se pode olvidar que o princípio da celeridade processual é um dos meios para a garantia da efetividade plena para a esfera jurídica. Ora:

efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. (THEODORO, 2010, p. 16)

Como dito anteriormente, os meios que garantem a celeridade são relativos a eficiência processual, no modo efetividade:

é evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de

combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (THEODORO, 2010, p. 40)

A efetividade do processo também significa, antes de tudo, o perfeito alcance da finalidade do processo.

Neste mesmo sentido, Theodoro também define efetividade: “(...) entende-se a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos para que se constitua” (1997, p. 34).

O princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal e do acesso à justiça:

Quando a constituição assegura amplo poder de acesso ao poder Judiciário (art. 5º, XXXV), refere-se a um direito, isto é, a uma faculdade que emerge da proteção da regra material a determinada situação da vida. Não existe garantia constitucional de mero ingresso, ou pelo menos, não é nesse sentido que se fala em inafastabilidade da jurisdição. A proteção diz respeito a lesão ou ameaça de lesão a direito. O princípio da demanda está necessariamente vinculado a uma situação da vida, de direito material. Trata-se de assegurar, em sede constitucional, a existência de um meio para tirar a jurisdição de sua inércia. (BEDAQUE, 1997, pp. 68/69)

Então, a efetividade do processo significa a efetivação do direito material através dos atos processuais; por vez este princípio pode ser enunciado como efetividade da jurisdição.

O princípio constitucional da efetividade do processo, base dogmática na natureza e função da jurisdição, deve servir para sistematização e normogênese em torno das construções teóricas e jurisprudenciais voltadas para o artigo 461 e 461^a do CPC. Este é o caminho dogmático sem se afasta dos componentes e variáveis meta jurídicos que permeiam o objeto normativo e sua aplicação. Sem embargos, eventuais incursões em áreas mais ligadas à política, à sociologia e à

economia tiveram sempre como limite sua repercussão imediata sobre a ciência jurídica, a qual jamais deixou de reconhecer um objeto próprio, inconfundível com o de outros campos do conhecimento humano. A ciência do Direito, ao contrário das ciências exatas, não lida com fenômenos que se ordenem independentemente da atividade do cientista. Consequência natural é que em seu estudo se projetem a visão subjetiva, as crenças e os valores dos que a ela se dedicam. É falsa, portanto a ideia de imparcialidade do jurista, de sua suposta indiferença ante as decorrências ideológicas que sua adesão científica possa favorecer ou mesmo engendrar. Este é um mito anacrônico do liberalismo. (Barroso, 1996, p. 2)

Ademais, cumpre registrar que é necessário que sejam colocados à disposição os meios concretos que permitam que a norma venha a atingir o efeito desejado – a efetividade do processo – com a consequente redução do prazo de duração entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional, sendo que a celeridade é apenas um dos elementos para termos um processo efetivo.

3.2.2 PRIMEIRA PREMISA: A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Mesmo que possa ser lido sob o nome comum de “economia processual”, o dispositivo traz duas diretrizes diversas, como também complementares. A primeira é a “duração razoável do processo”; a outra relativa aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Antes da vinda da Emenda, não havia como negar que o princípio da duração razoável do processo já era direito vigente entre o meio jurídico, expressamente assegurado pelo artigo 8º, nº.1, e artigo 25, nº1 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992 e, por isso, norma integrante do sistema processual civil, uma vez que estatui:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (artigo 8º, 1).

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou Tribunais competentes, que a projeta contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (artigo 25,1)

Assim, assentado, no importante voto proferido pelo Desembargador Antonio Carlos Malheiros, no julgamento do HC nº 637.569-3, da 8ª Câmara do (extinto) 1º TACSP, que se pode concluir, “com razoável tranquilidade, que os princípios emanados nos tratados internacionais, a que o Brasil tenha ratificado, equivalem-se às normas constitucionais” (apud Revista Magister, Jul/Ago 2011, p. 24).

Sabe-se que os princípios por fazerem parte do ordenamento jurídico eles se relacionam não só com as regras, mas com os próprios princípios propriamente ditos. Não se faz diferente com o princípio da duração razoável do processo. Nicolliti trás:

Desta forma, percebe-se que o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito do devido processo ou ao processo justo e eqüitativo. Em outras palavras, o processo com duração razoável nada mais é do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto deste. (2006, p. 139)

O conceito deste princípio é de incumbência penosa, pois não há no direito constitucional, nem no infraconstitucional qualquer referencia ao que seria razoável duração de um processo. Em virtude deste fato, grande parte da doutrina entende que se trata de conceito jurídico indeterminado.

Entretanto, majoritariamente entende-se que a Duração Razoável não quer dizer prazo fixo, ou determinado. “Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo” (MARINONI, 2008, p. 223)

Seria a correta observação dos prazos, evitando as etapas mortas do processo, ou seja:

os atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários (Revista Magister – JUL/AGO 2011, p. 30)

Há ainda autores que defendem a tese da necessidade de fixação de prazos para “conceituar” o que seria a duração razoável do processo. Nesse sentido é a afirmação de Lopes Junior:

as pessoas têm direito de saber, de antemão e com precisão, qual o tempo máximo que poderá durar um processo concreto (...) É inerente às regras do jogo (...) é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (2004, p. 113)

Casara; Vassal afirmam, por sua vez, que:

O dever legal de se fixar por lei o prazo de duração razoável da relação jurídica deriva da própria natureza do Estado Democrático de Direito. Assim, somente após a manifestação dos representantes do povo, e em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal se estará dando integral cumprimento ao estabelecido no diploma de direitos humanos. (2004, p. 127-128)

Não seria o legislador o mais indicado para ditar qual o melhor prazo no caso concreto, uma vez que o juiz é o indivíduo que conhece a lide e suas especificidades, ou seja, “certas situações devem ser aferidas pelo juiz no caso

concreto por absoluta impossibilidade de o legislador fazê-lo com êxito.” (NICOLITT, 2006, p. 29).

O que então deve ser entendido, é que, fundamentalmente, depende do exame de cada caso concreto, uma vez que cada um tem suas particularidades, objeções e suas próprias indeterminações.

A essência para a duração razoável é proporcionar aos prepostos do processo a plena capacidade de trazer a juízo o que lhe é de direito para ampla defesa e concretude do contraditório, podendo o juiz, em um período aceitável e cabível, analisar as provas para sua convicção.

Assim, o que vai determinar a violação de tal direito, na verdade, é se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito de acesso à justiça também foram violados.

Então, pode-se obter três critérios que devem ser levados em conta na determinação da duração razoável do processo: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) atuação do órgão jurisdicional” (CINTRA;GRINOVER;DINAMARCO, 2006, p. 93).

O que se busca com a duração razoável do processo não é trazer somente a segurança jurídica às partes, mas a qualidade dos julgamentos e a justiça social. Havendo, assim, a necessidade de um equilíbrio entre as exigências antagônicas.

Como acentua Rocha:

não se pode equivocar o princípio da celeridade processual como o da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema, a duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda atividade jurisdicional, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo os interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. (2009, p. 125).

Conclui-se então que prazo razoável não necessariamente implica celeridade, mas em lapso necessário para assegurar a justa decisão.

3.2.3 SEGUNDA PREMISA: A CELERIDADE PROCESSUAL

O significado da palavra celeridade advém de algo célere, ou seja, de presteza, rapidez.

Então, o princípio da celeridade processual nada mais visa se não viabilizar a verdadeira solução litigiosa da forma mais rápida possível, sem, no entanto acarretar com isso prejuízos em relação à segurança jurídica. Alvim assim o define:

[...] Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção as sua sobrevivência. (2002, p. 14)

Remete à importância deste princípio também Watanabe:

[...], a Celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. [...] Celeridade e concentração são características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais. Com base nestes Princípios não são cabíveis incidentes que protelem o julgamento. (1985, p. 109)

Primeiramente, tal princípio foi instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ponto de conquistaram tamanha perspectiva que passaram a integrar um dos incisos da Constituição Federal, tornando-se um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo inclusive reger a Justiça Comum e,

obviamente com ela, o Código de Processo Civil, o escopo maior desse trabalho. Conclui Watanabe:

[...] Já quase nem seria necessário falar da celeridade processual como sendo um dos princípios de mais acentuada aplicação no procedimento das pequenas causas, porque ela constitui mesmo um dos pilares do sistema e dela se fala a todo momento, a propósito de todas as exigências que estão na Lei [...] (1985, p. 109)

Notavelmente, o princípio da celeridade processual é um método orientador do processo civil que constantemente demanda que tal sistema seja reformulado. Dinamarco propõe:

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade. (2000, p. 25)

O instituto da celeridade reafirma as demais garantias contidas no texto constitucional, complementando e auxiliando na função jurisdicional, a ser verificada na estrutura legislativa com a reforma processual que ora tramita, que por seu turno mira a esfera procedimental, a fim de aprimorar os serviços judiciais, aliás:

Outros princípios e garantias complementares visam ao aprimoramento do serviço jurisdicional, tendo em vista os interesses, as necessidades e as dificuldades dos consumidores deste. Daí a garantia do contraditório, agora explícita para o processo civil e trazendo em seu bojo a exigência de efetivo ativismo judicial, aí também as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, somando-se essas e outras e reunindo-se em torno do objetivo de aprimorar os serviços jurisdicionais oferecidos. (DINAMARCO, 2002, p. 864)

Como já visto, os princípios comportam a função integradora, que juntamente com as normas serviram para o aprimoramento da prestação jurisdicional, caso em que não é diferente em relação ao princípio da celeridade processual.

Apesar de ter sido instituído em nível de garantia fundamental com o objetivo de assegurar eficiência à tutela jurisdicional, por outro lado, a sociedade brasileira clama por novas diretrizes ao processo civil, para fazê-lo dinâmico, concreto, ou seja, realmente um instrumento de acesso e de construção da Justiça.

4. A APLICABILIDADE DA CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL

Ao se falar em reforma processual, necessariamente a primeira ideia que vem à tona é que tal reforma pretende se adaptar às novas realidades e práticas processuais.

Deste modo, qualquer reforma, sobretudo a processual, deve, antes de mais nada, buscar a sua adequação à realidade, entretanto, sem descuidar-se das características do paradigma do Estado Democrático de Direito.

É neste sentido a afirmação de Passos: “A reflexão centrada estritamente no jurídico é sempre estéril. O direito marcha na direção em que a sociedade caminha, e anda com ela, e não à frente dela. A par disso, o Direito não é raiz. [...]”. (1999, p. 102)

4.1 INSTITUTOS CÉLERES NA HISTORIA DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O processo nasceu a partir do momento em que o Estado proibiu a justiça privada, encarregando-se do exercício da jurisdição.

Entretanto, quando as normas de processo foram sistematicamente disciplinadas, nasceu o Direito Processual:

O Direito Processual é, pois, o ramo da ciência jurídica que cuida do conjunto de normas reguladoras do exercício jurisdicional. Quando não for matéria de ordem penal, tem-se o Direito Processual Civil [...] (SANTOS, 2008, p. 1).

Primeiramente, na história do Direito Processual Civil brasileiro, que vigorou até 1850 (Brasil Colonial), a atuação jurisdicional era orientada pelas Ordenações Manuelinas e pelas Ordenações Filipinas, ou seja, as ordenações do Reino, porque Brasil e Portugal formavam um Estado único.

Nesta época, as principais características processualistas eram adversas à celeridade, tais como: o processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando-se ao fim de cada uma delas, desenvolvendo-se por exclusiva iniciativa das partes, e:

“O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando desse corda para alguns minutos” (Theodoro apud COSTA, 2010, p. 12)

Nesse momento, se ocorresse a revelia, era designada outra audiência para a acusação, e não só isso; destacava-se o princípio dispositivo em toda a sua totalidade, réu assim como o autor eram donos do processo.

A grande característica desta fase não só era a burocratização dos atos processuais, mas falta de se impor um procedimento mais ágil e célere, sem que por isso tivesse que se ater ao fator econômico, que via de regra era predominante:

[...] a justiça e o processo no Brasil Colonial não tinham a preocupação com o desfecho do processo. A parte que dotada de poder econômico consegue um resultado processual mais rápido. (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, 2012, p. 120).

Logo, neste mesmo ano, depois de sancionado o Código Comercial, o Brasil emitiu o Regulamento 737, o primeiro Código Processual nacional; como se aplicava unicamente a causas comerciais, em 1890, com a República, foi também estendido às causas civis, pelo Regulamento 763.

O que se observa, nesse momento, eram os apontamentos de uma evolução na técnica processual, como: a supressão as exceções incidentes, limitando-as à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, coisa julgada e litispendência; permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referencia das partes, “especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”. (Theodoro apud CINTRA;GRINOVER;DINAMARCO, 2010, p. 12)

Na tentativa de superar as mazelas de uma legislação extremamente ligada à tradição lusitana das ordenações, “os códigos estaduais que se lhe sucederam tinham altos e baixos, eram diferentes entre si e poucos apresentavam nível técnico satisfatório” (DINAMARCO, 2001, p. 23).

Dos tais códigos, poucos apresentavam contentamento, e foram considerados como fracassos de esfacelamento do direito processual. Como disserta Gomes:

Não há, todavia, no que respeita às grandes linhas estruturais de nosso direito processual civil, novidades que possam ser apontadas como significativas trazidas pelos Códigos estaduais de processo. Ao contrario, como dizem seus analistas e historiadores, o traço que os caracterizou foi, na verdade, o sentido de uma mera reprodução dos princípios já consolidados por nosso direito. (2000, p. 31)

Diante da reprovação acerca dos códigos estaduais, a Constituição de 1934 instituiu o processo unitário, voltando a atribuir à União a competência legislativa sobre as normas processuais, tornando-se assim, necessária a preparação de novos Códigos de Processo Civil e Penal, na qual o governo organizou uma comissão de juristas encarregados de cumprir tal tarefa.

Elaborado o projeto por um dos membros da referida comissão, este foi aprovado pelo Ministro Francisco Campos, foi transformado em lei pelo Governo (Decreto Lei nº 1608, de 1939, o Código de Processo Civil unificado) e que entrou em vigor em 1º de março de 1940.

Este estatuto, por sua vez, trouxe aspectos significativos para o aperfeiçoamento do sistema, tais como:

O Código de Processo Civil de 1939, na sua trajetória, inovou no campo da celeridade processual. Os resquícios do processo de Portugal não pesam no novo Código de Processo Civil da era Vargas.

O legislador liberta-se do arcaísmo retrógado dominante adotado no processo Brasil Colonial. As novas regras processuais prendem-se sobretudo aos horários de realização dos atos e termos processuais, como a citação e a penhora poderem se realizar em domingos e feriados (art. 5º, § 1º). Preocupa-se com os prazos judiciais, ao fixar o prazo vinte quatro (24) horas para os despachos de expediente (art. 24) e de cinco (5) dias para os interlocutórios, contados da data do termo de conclusão (art. 20 e § 1º) O art. 23 prescreve: “Salvo disposição em contrario (que não há), os atos judiciais serão executados no prazo de quarenta oito (48) horas pelo serventuário a quem incumbirem”. (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, 2012, p. 120).

Nota-se, que a intenção do legislador de 1939 era trazer realmente um grande e imensurável avanço em nossas instituições processuais, entretanto, tão só o processo de conhecimento, de rito procedimental ordinário, recebeu, efetivamente, orientação nova.

Os defeitos de empregar terminologias inadequadas e equivocadas não trazendo uma sistematização ordenada e coerente de suas normas eram latentes:

A parte especial do Código de 1939 é tão obsoleta quanto a legislação a que substitui. Os diversos procedimentos especiais multiplicaram-se com abundância e assustadoramente. Os processo cautelares e de execução foram mal regulamentados e, em muitos passos, se apresentam bem inferiores ao que se continha em alguns códigos estaduais. (MARQUES, 1978, p. 58)

Resume Theodoro:

Dizia-se, com razão, que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam “de um execrável ranço medieval”. (2010, p. 13)

Para corrigir as falhas e deficiências da legislação de 1939, foi este revogado pelo vigente Código de Processo Civil, promulgado pela Lei 5.869, de 11.01.1973, depois de quase uma década de estudos e debates.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma completa reforma no processo de execução e no cautelar. Deu ordenação sistemática aos procedimentos de

jurisdição voluntaria, o que até então não se continha em nenhum código pretérito, ou seja:

Através do novo estatuto processual, não se procedeu a uma simples reforma de nossa legislação formal; operou-se uma grande atualização, criando-se, realmente, um código novo, e assinalou-se uma nova etapa na evolução do direito processual entre nós. (THEODORO, 2010, p. 14)

No Código de 1973, o legislador preocupa-se em fixar prazos para as partes e para o juiz, na tentativa de imprimir uma marcha célere nos processos, inclusive responsabilizando por perdas e danos quando causar prejuízo a qualquer das partes.

Entretanto a norma não chega a intimidar alguns Magistrados que persistem em não obedecer o estabelecido em lei, vide artigo 133, Código de Processo Civil.

Independente do dispositivo acima, o legislador também editou a regra do artigo 198 do Código de Processo Civil, autorizando às partes ou ao órgão do Ministério Público representar ao Tribunal de Justiça o juiz que exceder os prazos previstos em lei.

O Código de Processo Civil, ao entrar em vigor, teve a intenção de tornar célere o procedimento:

Vê-se retratado no art. 172, §§ 1º e 2º, quando admite fixar sua realização e a prática de atos processuais depois das vinte horas para os iniciados antes e quando o dano possibilita também a citação e penhora em casos excepcionais, mediante autorização expressa do juiz, para realizarem-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido das seis às vinte horas. (Revista IOB, 2012, p. 122)

O legislador, no artigo 177, Código de Processo Civil, estipula prazos peremptórios e preclusivos para as partes ao determinar sua execução no

tempo estabelecido pelo juiz ou pela lei. (artigo 178), inclusive sem interrupção nos feriados, com vista a dar rápido andamento às ações ajuizadas e aos processo em tramitação.

Outros exemplos guarnecem o Código de Processo Civil de 1973, voltados para os meios que garantem um tramite célere, como ocorre com a regra do artigo 222 (citação pelo correio); citação com hora certa (artigos 227/229); citação por edital (artigo 231); antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela a requerimento da parte (artigo 273); procedimento sumário (artigo 274).

Como elenca Theodoro:

Podem citar-se como medidas inovadoras de grande repercussão: a tutela antecipatória, a nova roupagem do agravo de instrumento, o reforço da executividade das obrigações de fazer e não fazer, a outorga de auto-exequibilidade a todas as sentenças condenatórias (inclusive as relativas à obrigação de quantia certa), a ampliação dos títulos executivos, a racionalização do procedimento sumario, a criação da ação monitoria etc. (2010, p. 15):

Entretanto, todos esses dispositivos ágeis não são os únicos mecanismos para tornar a sistemática processual célere, ora:

O Código de Processo Civil de 1973 traz, inserido no seu corpo, todas as condições para o andamento rápido do processo, porem a regra jurídica para se tornar efetiva e eficiente depende da vontade humana. A vontade do legislador para a lei processual se tornar mais célere verifica-se na redação do § 5º do art.219, em que o juiz, na análise de uma situação que não se trate de direitos patrimoniais, poder de ofício conhecer da prescrição e decreta-la de imediato, bem como aplicar a todos os prazos extintivos previstos em lei. (Revista IOB, 2012, p. 122)

A vontade dos Magistrados não se faz compatível com os dispositivos contidos no Código de Processo Civil:

Isto se dá por faltar na pessoa humana do juiz o principal – a vontade de querer fazer uma justiça rápida, de ver os processos tramitarem dentro dos prazos previstos em lei, pelo menos na fase de conhecimento. (Revista IOB 2012, p. 125)

Mais ainda, velar pela celeridade processual é dever das partes, dos auxiliares da justiça, do juiz, dos advogados e terceiros interessados, conjuntamente com uma legislação processual não contida de formalismos e burocratização, mas de manejos simplistas, porém que alcancem a efetividade para a qual foram formulados, ou seja, “as Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm de chegar ao espírito de quem julga.” (THEODORO, 2010, p. 32).

4.2 A CELERIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROJETO DE LEI 166/2010.

4.2.1 NOÇÕES GERAIS

Até então o texto do Código de Processo Civil, nos últimos anos sofreu varias reformas, todas com um principal e único objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais flexível, mais desburocratizada e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados.

Tendo como guia a busca para concretizar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da dignidade humana. Entretanto, a maioria delas não cumpriu o tal propósito – o processo continua, lento, moroso e custoso.

Em vista disso, foi criada uma comissão de juristas, presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, para apresentar um projeto de um novo Código de Processo Civil – projeto 166/2010.

O Projeto é composto por 1008 artigos e estima-se que 80% do texto original será mantidos. Disponível

em: <http://www.senado.gov.br/senado/presidencia/detalha_noticia.asp?data=07/06/2010&codigo=80209>. Acesso em: 26 jul. 2012

Essa proposta tem por objetivo reorganizar e modernizar a sistemática do diploma atual, de modo a assegurar maior rapidez e coerência no tramite e julgamento dos processos. Tal como se demonstra na exposição de motivos:

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 28 jul. 2012.

Cientes de que todo poder emana do povo, a motivação para a criação de tal projeto não foi unicamente os desconformes legislativos frente à atualidade, mas a insatisfação social, especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados.

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 28 jul. 2012.

Além do que, o pretendido novo Código busca também tornar-se menos complexo, o que então traduziria em afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, ou seja, afastar a excessiva formalidade, atentando-se de maneira ao mérito da causa, cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas, mas “para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera” (Theodoro apud BEDAQUE, 2010, p. 15). Assim é:

evidente a redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, [...] busca-se simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas [...]. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 28 jul. 2012.

Outro, não menos importante, objetivo da Comissão foi o de organizar internamente as regras e harmonizá-las entre si. Observa-se isso na sistemática estrutural impressa no Projeto, ou seja, a reorganização dos institutos.

O conteúdo da Parte Geral (Livro I) abrange os seguintes temas: princípios e garantias fundamentais do processo civil; aplicabilidade das normas processuais; limites da jurisdição brasileira; competência interna; normas de cooperação internacional e nacional; partes; litisconsórcio; procuradores; juiz e auxiliares da justiça; Ministério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo.

O segundo livro, parte especial, trata especificamente do processo de conhecimento, o qual está dividido em procedimento comum, especial e não contencioso.

O processo de execução, por sua vez, está inserido no terceiro livro, o qual está dividido em duas partes: geral e especial, assim como o Código atual, mas não mais no Livro II.

No quarto livro consagram-se os processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais, o que ainda hoje vigora nos procedimentos especiais.

E, por fim, as disposições finais e transitórias.

Destaca-se a eliminação do processo cautelar, não da tutela cautelar, que estará inserida no processo de conhecimento como tutela de urgência e de evidência. Esta medida gerou a uniformização das tutelas cautelar e antecipada, mudança esta que virá para ratificar a ideia de processo sincrético instituída pela reforma processual de 2004.

As principais intenções dos trabalhos da Comissão foram precipuamente em estabelecer uma fina sintonia com a Constituição Federal; criar condições para que o magistrado possa proferir suas decisões da maneira mais rente à realidade fática subjacente à causa, possibilitando o maior rendimento possível a cada processo, com o mínimo de dispêndio para as partes envolvidas na causa, deixando as etapas do procedimento cada vez mais coesas e céleres.

4.2.2 MEIOS QUE GARATEM A CELERIDADE JURIDICA

Dos dispositivos propostos, alguns merecem destaque e serão abordados na mesma sequencia cronológica estrutural proposta pelo Projeto. Uma vez que se esses mecanismos forem empregados possibilitaram uma tramitação célere, em tempo razoável, proporcionando, com isso, uma Justiça efetiva.

O direito processual, em especial, o direito processual civil, mantém intrínseca relação com o direito constitucional. Afinal, por se tratar de um ramo do direito público, necessariamente, muitos de seus institutos e princípios são tratados nas linhas basilares da Constituição Federal, Nery Junior estabelece a seguinte classificação:

Existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional. (1996, p. 19)

A comissão encarregada da elaboração do novo Código de Processo Civil decidiu importar para a legislação infraconstitucional alguns princípios consagrados na Constituição Federal, confirmando, assim, “a constitucionalização do processo civil”, defendida por grande parte da doutrina, sendo um reforço principiológico.

De modo não apenas harmonizar o sistema, mas ordenar, disciplinar e interpretar-se conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, atentando-se aos preceitos contidos no Código.

Ressalta-se que, na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, tal como a celeridade, bastará que se cumpra o procedimento legal e, por isso, logo nos primeiros artigos do Projeto (parte geral), explicitamente, destacam-se, *In verbis*:

Artigo 4º: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa;” Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2012.

Artigo 8º: As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios; Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2012.

Dessa forma:

[...] Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material [...] Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acesso em: 28 jul. 2012.

Neste mesmo Livro, se encontram-se as normas relativas à incompetência, tanto a absoluta, quanto a relativa poderão ser feitas pelo réu em “preliminar de contestação”, assim como os mecanismos de impedimento, suspeição, impugnação ao valor da causa etc. Têm-se, assim, os comentários de Montenegro Filho sobre tal assunto:

A previsão de que a incompetência relativa deve ser denunciada como preliminar da contestação (de natureza dilatória) é digna de aplausos, decorrendo da adoção da técnica de que o réu só disporá de uma espécie de defesa, que é a contestação, não mais se

admitindo a apresentação da impugnação ao valor da causa (como incidente processual), da impugnação à concessão de benefício da assistência judiciária (como incidente), da reconvenção e da própria exceção de incompetência relativa (como incidente). Além de prestigiar a concentração de atos processuais (o que já ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força da Lei nº 9.099/95), a técnica é elogiável na medida em que a arguição da exceção de incompetência relativa (repita-se: como preliminar) não mais imporá a suspensão do processo, que atualmente perdura até o julgamento do incidente, através de decisão de natureza interlocutória. (2011, p. 234)

Ou ainda como preconiza a comissão na exposição de motivos:

Com a finalidade de simplificação, criou-se, a possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal da reconvenção, que desapareceu. Extinguiram-se muitos incidentes: passa a ser matéria alegável em preliminar de contestação a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, bem como as duas espécies de incompetência. Não há mais a ação declaratória incidental nem a ação declaratória incidental de falsidade de documento, bem como o incidente de exibição de documentos. As formas de intervenção de terceiro foram modificadas e parcialmente fundidas: criou-se um só instituto, que abrange as hipóteses de denúncia da lide e de chamamento ao processo. Deve ser utilizado quando o chamado puder ser réu em ação regressiva; quando um dos devedores solidários saldar a dívida, aos demais; quando houver obrigação, por lei ou por contrato, de reparar ou garantir a reparação de dano, àquele que tem essa obrigação. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf. Acesso em: 28 jul. 2012.

O novo Código também traz alterações nos procedimentos especiais, em evidente benefício de economia processual.

A comissão, na sua missão de encontrar rápida solução para as ações propostas em juízo, adota também a figura da mediação ou conciliação. (artigos 144 a 153 do novo Código de Processo Civil)

Essas normas devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 323 do Projeto:

Seja petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2012.

Tudo com o objetivo de resolver a demanda antes de formulada a contestação, pela parte adversa, que, na audiência, deve estar presente, sob pena de ser considerada a sua ausência como injustificada, ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez e, como já visto, é dever das partes contribuírem para a rápida solução do litígio.

Se as partes não chegarem a um acordo, tem-se o início propriamente dito da formação do processo, mas se o consenso ocorrer favorece-se a todos:

A solução consensual, favorece a todos os sujeitos do processo: primeiro, o jurisdicionado que economizará as despesas de um processo, e, em seguida, a Justiça, que se espera fique liberada de certo número de causas. (...): Através da conciliação e da mediação, vê-se aparecer uma sorte de justiça consensual (...) que nela enxerga um meio de aliviar os tribunais e de tornar mais humana a Justiça. A preocupação é louvável; liga-se à ideia de que, neste fim de século XX, o jurisdicionado aspira a uma Justiça mais simples, menos solene, mais próxima de suas preocupações quotidianas, àquilo que numa palavra se denomina Justiça de proximidade. Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar “uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida (Revista Forense, v. 342. p. 161-168).

Sobre tal tema, preconiza Cappelletti:

Mas, não é só para desafogar a justiça ordinária que se reconhece importância à justiça coexistencial (ou conciliatória). Esta, muitas vezes, chega não só a resultados mais rápidos e menos onerosos que a justiça comum, como a resultados melhores, até mesmo em qualidade, do que os produzidos pelo processo contencioso. (1988, p. 8)

Assim, a realização da audiência de tentativa de conciliação, será o segundo ato do processo. É uma das grandes apostas da comissão de elaboração do novo Código de Processo Civil, que acredita na possibilidade de a Justiça Comum (Estadual e Federal) repetir os percentuais de composições formalizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como também nas causas trabalhistas.

O processo de conhecimento, Livro II do Projeto de Lei 166/2010, como já visto, está dividido em procedimento comum, especial e não contencioso.

Quanto ao procedimento comum, é importante ressaltar a eliminação da reconvenção como peça autônoma, sendo substituída pelo pedido contraposto, será inserido na contestação.

A figura da reconvenção no vigente Código de Processo Civil é uma peça autônoma, embora proposta simultaneamente com a contestação.

Então é uma nova ação proposta no bojo do mesmo procedimento já em curso, com o objetivo do réu contra-atacar, buscando obter uma condenação do autor-reconvindo. A consequência, segundo Wambier é que:

Com a reconvenção, o objeto do processo sofre alargamento, passando a conter duas lides: a originária, entre o autor e o réu, e a reconvenção, entre o réu/reconvinte e o autor/reconvindo, sendo que ambas serão julgadas na mesma sentença (artigo 318). (2002, p. 383)

Com a alteração, o réu poderá formular pedido na própria contestação, que seja conexo com o fundamento do pedido ou da defesa, “a possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal”. Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 28 jul. 2012.

Em outras palavras, “sua finalidade é evitar delonga no processo e facilitar ao juiz proferir decisões simultâneas (Revista IOB, v. 76, Mar/Abr 2012, p. 127)”.

No tocante ao processo de execução (Livro III), este segue basicamente o mesmo caminho do processo de execução do Código atual: tem sua preocupação centrada na execução repressiva, patrimonial e voltada às obrigações. Assim disserta Marinoni:

O ideal seria que também a execução disciplinada pelo Livro III contivesse regras processuais abertas capazes de prestar tutela adequada aos direitos não patrimoniais. Da mesma forma, seria conveniente que no Livro III a linguagem utilizada fosse mais dúctil, isto é, adaptável às diversas situações substanciais carentes de tutela no plano do direito material. (2010, p. 149)

Com isso, permanece-se refém de um sistema de tutela dos direitos descompassado em relação às exigências do Estado Constitucional.

O quarto Livro “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, tem em seu conjunto uma das grandes evoluções trazidas pela comissão organizadora do projeto: a concepção do instituto denominado incidente de resolução de ações repetitivas.

A utilização do instituto permitirá a solução dos denominados conflitos em massa (ações que envolvem consumidores e prestadoras de serviços principalmente), evitando que todas as demandas incluídas no gênero, como espécies, reclamem a prática de inúmeros atos, a prolação de varias sentenças, a interposição de vários recursos. Assim como disserta o artigo 895 do novo Código, *in verbis*:

É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Em vista disso:

a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas foi um dos destaques entre as medidas sugeridas pela comissão de juristas. Esse mecanismo vai possibilitar uma resolução mais rápida e uniforme para as demandas de massa, já que uma decisão única será adotada pela Justiça. Um exemplo desse tipo de ação são as reclamações contra a cobrança de assinatura básica pelas empresas telefonia. (Revista IOB, v.66 – Jul/Ago 2012, p. 7).

Sem dúvidas, tal instituto será um dos meios que garantirá a pretendida celeridade, harmonização do Judiciário, efetividade, trazendo segurança jurídica, sem detrimento da ampla defesa e do contraditório.

Ainda no mesmo Livro, título II (Dos recursos), destacam-se, ainda, algumas medidas que possibilitaram meios mais ágeis.

O prazo para a interposição de recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado para quinze dias:

O Capítulo em exame apresenta algumas alterações substanciais, quando comparado ao Capítulo I, do Título X, do CPC/73, inaugurado pelo art. 496. Em primeiro lugar, é aplaudível a uniformização dos prazos recursais, com exceção dos embargos de declaração, pelo fato de ser espécie intermediária, embora seu julgamento possa acarretar efeito infringente ou modificativo. A uniformização do prazo (de quinze dias, tanto para interpor como para responder) facilita o domínio dos prazos pelos operadores do direito. (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 407)

Além disso, o agravo retido e os embargos infringentes foram eliminados, já que:

Há tempos que o agravo retido não apresenta qualquer utilidade no processo, só servindo para aumentar a quantidade de páginas que integram os autos. [...] inicialmente, criou o recurso de agravo para reduzir a quantidade de mandados de segurança; posteriormente, estabeleceu que a decisão proferida pelo relator no âmbito do tribunal – convertendo o agravo de instrumento em retido, principalmente – era irrecorrível, ressuscitando o mandado de segurança. (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 411)

A supressão dos embargos infringentes causa controvérsia entre os doutrinadores. Para alguns, sua falta não afetará em nada no tocante à celeridade:

É claro que essa corrente antirrecursos ajuda a empurrar os embargos infringentes para a beira do cadafalso, pois consistiriam eles na modalidade recursal mais “descartável” de todas, tanto assim que só no Brasil existe. [...] Só que extinguir os embargos infringentes não vai auxiliar em nada a campanha contra a morosidade, pela simples razão de que eles são, em termos numéricos, absolutamente insignificantes. Os próprios desembargadores, a bem do caso específico ou mesmo por comodidade pessoal, evitam ao Máximo produzir julgados não unânimes. Só divergências muito sérias são convertidas efetivamente em votos vencidos. Transformaram-se os embargos infringentes, principalmente após a Lei nº 10.352/2001, em ave raríssima na nossa paisagem pretoriana. (Revista IOB, v.66 – Jul/Ago 2012, p. 53).

A tentativa da comissão em suprimir tal recurso é a de trazer um sistema de justiça que conte apenas com “remédios” em massa, utilizáveis na maioria dos casos. Tal solução, sem dúvida, traria vias ágeis, combatendo a morosidade que assola o Judiciário.

Todavia, o sistema recursal necessita também de artefatos singulares, dotados de valias específicas, pois será a mescla entre remédios de massa e artigos de uso especial que se faz um sistema submisso às garantias fundamentais do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, um novo item no rol dos Direitos Fundamentais veio a ser consagrado através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescido ao artigo 5º, inciso LXXVIII: o princípio da celeridade processual.

E este, por sua vez, tem sido tema relevante e contemporâneo, devido às insatisfações sociais no tocante à mora judiciária, que causa, dentre outros problemas, o descrédito para com a prestação jurisdicional, conduzindo o acesso à justiça a precariedade.

Tais fatores demonstraram, em verdade, a “crise” que se encontra o poder judiciário, que desobedece à Constituição, não garantindo por isso os próprios direitos que estão contidos nela.

Diante disso, o judiciário não poderia permanecer fechado em si mesmo e incapaz de se auto avaliar, tampouco o Poder Legislativo e Executivo poderiam ficar alheios ao problema.

Por isso, procurou-se demonstrar, com base nas características específicas deste princípio, e embasados no referencial teórico, como a celeridade opera-se na dinâmica do processo civil, em suas etapas temporais.

Como averiguado, o processo civil, nos últimos tempos, tem buscado reformas, na medida de redundar em melhorias nos serviços forenses, com o propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional.

E, para isso, tratou-se primeiramente dos princípios de maneira geral, partindo do conceito da expressão “princípio”, e de toda sua estrutura, suas funções e as diferenças em relação às regras.

E estes, designam a estruturação de um sistema de ideias; são as premissas basilares de uma ciência. Sendo assim, são à base de todo o ordenamento jurídico, e logo também do processo civil.

Ao final, trouxemos um estudo mais detalhado sobre a aplicabilidade deste princípio nas etapas evolutivas do Código de Processo Civil Brasileiro, e ainda no novo Código que está por vir, através do Projeto 166/2010. Detivemos nossa atenção aos principais mecanismos que possibilitaram e aos que trarão uma tramitação célere.

Por se tratar de um trabalho inicial, e ainda, superficial, só haverá uma resposta da aplicação e concretização deste princípio no Projeto do novo Código de processo civil, quando este se tornar efetivo e vigente.

Todavia, não restam dúvidas de que o projeto 166/2010 está repleto de instrumentos possíveis para fazer o processo menos lento.

Entretanto, é necessário conciliar com todas essas técnicas de instrumentalidade, o querer humano, a predisposição dos sujeitos processuais de dar efetividade e eficiência a toda essa sistemática inovadora.

De qualquer modo, é importante que a sociedade brasileira tenha despertado para a questão da eficiência do Poder Judiciário, especialmente no tocante à morosidade, passando a exigir que a atividade jurisdicional acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática.

Já que, velar pela celeridade processual é dever das partes, dos auxiliares da justiça, do juiz, dos advogados e terceiros interessados, conjuntamente com uma legislação processual não contida de formalismos e burocratização, mas de manejos simplistas, porém que alcancem a efetividade para a qual foram formulados.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**.

ARAUJO, Luís Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios Jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da História: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2003.

BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Direito e Processo: Influencia do Direito Material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, 1 / 3**. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène G. P. **O ônus do tempo no processamento: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano**. Radicalização Democrática - Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, n. 1, 2004.

CINTRA; A.C de A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Especiais**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

_____. **A instrumentalidade do Processo**, 8 ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Compêndio de Introdução à ciência do Direito**: Introdução à teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à sociologia jurídica e a lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: Apresentação do Prof. J.J. GOMES CANOTILHO. Rio de Janeiro: Revista Dos Tribunais, 1999.

GOMES, Ovídio A. Baptista da Silva Fábio. **Teoria Geral do Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 1 v.

GRINOVER, Ada Pellegrinni; CAPPELLETTI, Mauro. **Novas Tendências do Direito Processual**. São Paulo: Forense Universitaria, 1990.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUIZ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. 1 v.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil: Confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.
PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: Julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polemicos da Lei 9.099/95, de 26/09/95**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANTOS, Ernane Fidélis Dos. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v.

SANTOS, Moacyr Amaral Dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. 1 v.

WATANABE, Kazuo et al. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 denovembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985

Revistas

ASSIS, Carlos Augusto de. Nova Sistemática dos Recursos e Celeridade Processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 16, p.39-54, 2007. Jan/fev.

CARDOSO, Hélio Apoliano et al. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: ABC do Projeto do Novo CPC. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.87-112, jul/Ago, 2010.

FRASÃO, Stanley Martins. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Novo CPC, os advogados e a Justiça Privada. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.85-86, Jul/Ago, 2010.

LIMA, Manuel Hermes de. Quosque Tandem Abutere Iustitia Patientia Nostra: Até Quando, Justiça, Abusará de Nossa Paciência. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, v. 11, n. 76, p.117-131, 2012. Mar-abr.

SANTANA, Alexandre Ávalo. A Reforma Processual sob o Prisma de um "novo" preceito Constitucional (Razoável Duração) e a concepção sincrética do Processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 29, p.77-98, 2009. Mar/abr.

SILVA, Julio Cesar Ballerini. Reflexoes acerca do alcance do tempo razoavel de duração do Processo: Alguns Aspectos Praticos da questao no projeto do Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 45, p.42-63, 2011. Nov/dez.

SOARES, Carlos Henrique. Considerações Preliminares sobre o Relatório do Novo Código de Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, v. 11, n. 65, p.119-133, 2010. Maio/jun.

SOUSA, José Augusto Garcia. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Em defesa dos embargos Infringentes: Reflexoes sobre os Rumos da grande reforma Processual. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.31-68, jul/Ago, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 43, p.25-38, 2011. Jul/ago.

Endereços Eletrônicos

www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf

http://www.senado.gov.br/senado/presidencia/detalha_noticia.asp?data=07/06/2010&codigo=80209